



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

CÂMARA MUNICIPAL  
FERNANDO FALCÃO  
APROVADO  
19 / 10 / 2018

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 006/2010, DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO – MARANHÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO – ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre as alterações do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do Município de Fernando Falcão sob a Lei nº 006/2010 de 24 de junho de 2010.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- III – Secretaria Municipal de Educação, a parte central da administração pública do município, responsável pela gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- IV – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais, titulares dos cargos de Professor do Sistema Municipal de Ensino, com funções de magistério;
- V – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental;
- VI – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 3º** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do município de Fernando Falcão está fundamentado no Regime Jurídico Estatutário.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FERNANDO FALCÃO  
Maria Eneide Cavalcante de Sousa  
Presidente  
*[Assinatura]*

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do município de Fernando Falcão tem por objetivo garantir o padrão de qualidade do ensino praticado na rede municipal, através da valorização de seus profissionais e mediante:

I – o ingresso no cargo exclusivamente através de concurso público de provas ou provas e títulos;

II – a fixação de padrões e critérios de progressão funcional dos profissionais do magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e do desempenho profissional;

III – a administração dos vencimentos em consonância com os padrões legais, observados os critérios de evolução profissional e as peculiaridades dos setores da educação;

IV – o estabelecimento de uma política global para a gestão de pessoas, considerando a promoção do desempenho, da motivação, da qualidade, da produtividade e do comprometimento dos profissionais do magistério municipal;

V – a valorização dos profissionais do magistério, mediante a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, compatível com o grau de qualificação profissional.

### **CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a formação continuada dos profissionais do magistério;

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

- III – a gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- V – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

### SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, **estruturada em 5 (cinco) Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Referências, conforme os Anexos I**, parte integrante desta Lei.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação.

§ 3º Referência é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

**Art. 5º** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, ensino fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena.

§ 1º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental:

- a) em nível médio na modalidade Normal; ou
- b) em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação para o magistério da Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental; ou
- c) Curso Normal Superior; ou
- d) Em nível superior de licenciatura, com graduação plena.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:



## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

- a) em nível superior em curso de licenciatura plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço e de acordo com regulamentação específica, ficando o município responsável pela formação continuada do(a) professor(a).

§ 3º O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Referência inicial do respectivo cargo da carreira, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 7º Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais;

II – formação em nível superior em curso de licenciatura plena com pós-graduação em gestão, supervisão e orientação educacional, para o exercício da função de direção ou administração em instituições educacionais.

**Parágrafo único.** É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

### **SUBSEÇÃO II DAS REFERÊNCIAS E DOS NÍVEIS**

Art. 8º As Referências constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 9º Os Níveis, referentes à habilitação dos titulares de cargos de Professor, são:

**Nível I** – formação em nível médio, na modalidade Normal;



## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

**Nível II** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**Nível III** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação “lato-sensu” na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Nível IV** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de mestrado “stricto-sensu” na área de educação.

**Nível V** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em curso de Pós-graduação em nível de doutorado “stricto – sensu”, na área da educação.

Art. 10º. Para o cargo de Coordenador, Supervisor e Orientador Pedagógico:

I – nível 01: exige formação mínima de Licenciatura em Pedagogia ou curso de pós-graduação *latu sensu*, em cursos na área de coordenação, supervisão e orientação educacional, com duração mínima de 360 hs (trezentos e sessenta) horas;

II – nível 02: exige formação em curso de pós-graduação *stricto sensu* ou mestrado em área relacionada ao exercício do cargo;

III – nível 03: exige formação em curso de pós-graduação *stricto sensu* ou doutorado, em área relacionada ao exercício do cargo.

§ 4º. A mudança de nível se dará através da apresentação de titulação emitida por instituição devidamente autorizada e reconhecida perante o Ministério da Educação, atendendo à respectiva área de atuação;

§ 5º. O titular do cargo de professor, concursado para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito à alteração para os anos finais do ensino fundamental, em virtude de habilitação em

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

licenciatura específica para essa área de atuação e atendendo a disponibilidade de vaga no quadro de carreira.

**Art. 11** A mudança de Nível é automática e vigorará após o 3º mês àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Art. 12** A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Referência correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

### **SEÇÃO III DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 13º.** O cargo de Professor da rede pública de Fernando Falcão é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na primeira classe do nível de vencimento do respectivo cargo, atendido aos requisitos de qualificação profissional e de ingresso na carreira por concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º. As funções de Gestor Escolar, Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, serão exercidas por Professores do quadro de efetivos, com licenciatura plena e especialização na área e, no mínimo 02 (dois) anos de experiência em docência, nomeado pela Secretária Municipal de Educação;

§ 2º. As funções de Gestor Escolar e Vice Gestor Escolar de Unidade de Ensino será por meio do processo democrático, através do processo eleitoral regulamentado por Lei e executado pelo CME.

I – possuir curso de pedagogia ou outra licenciatura plena com pós graduação em gestão escolar;

II – possuir experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos em sala de aula.

**Art. 14º.** O provimento do cargo obedecerá à natureza e a sua complexidade, na forma prevista em lei, em estrita obediência à ordem de

### PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

classificação, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O Concurso Público terá validade de 02 (dois) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º. São requisitos básicos para o provimento de cargo público:

I – existência de vagas;

II – previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III – ser brasileiro nato ou naturalizado;

IV – gozo dos direitos políticos;

V – regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais para ambos os sexos;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com a prévia inspeção médica, realizada pela Junta Médica Oficial do Município, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos § 3º, 4º e 5º, deste artigo e de regularidade específica;

VIII – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

IX – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 3º. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco) por cento dos cargos públicos do quadro de pessoal do magistério;

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena;





ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## **PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018**

§ 5º. A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamentos à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público municipal, observada as disposições legais pertinentes;

§ 6º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, desde que o servidor tenha entrado em efetivo exercício no prazo estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fernando Falcão.

### **SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 15** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da posse e exercício.

§ 1º Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I – disciplina e cumprimento dos deveres;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – eficiência e produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – responsabilidade;
- VI – criatividade;
- VII – cooperação;
- VIII – postura ética;
- IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§ 2º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

### PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

§ 3º Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Art. 16º A avaliação de desempenho a que alude o *caput* deste artigo, será desdobrada em avaliações parciais a serem realizadas a cada 12 (doze) meses durante o período de Estágio Probatório.

Art. 17. Observados os fatores estabelecidos no artigo anterior, desta Lei, a Comissão de Avaliação adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I – excelente;

II – bom;

III – regular;

IV – insatisfatório.

Art. 18. Será exonerado o servidor em Estágio Probatório que nas avaliações parciais receber:

I – 01 (um) conceito de desempenho insatisfatório;

II – 02 (dois) conceitos de desempenho regular.

Art. 19. Durante o período de Estágio Probatório, o servidor público municipal não poderá ser removido a pedido, nem se afastar do exercício das atribuições da respectiva função, salvo para exercer cargo em comissão no magistério público municipal.

Art. 20. O professor investido no cargo de magistério municipal, por concurso público, com lotação inicial em escola da zona rural ou urbana, somente poderão ser removidos após 03 (três) anos de efetivo exercício na referida escola, salvo os casos previstos em lei e se existir vaga disponível em outra escola.

§ 1º Após o período probatório, o executivo, conforme necessidade, emitirá edital de remoção estabelecendo as localidades, número de vagas, critérios de classificação e fixará calendário para servidores se inscreverem. Tal edital terá publicidade por meio das mídias num prazo de trinta(30) dias.

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

**Art. 21.** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 22.** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

**Art. 23.** Lei Especial regulamentará os procedimentos que deverão ser adotados no transcurso do Estágio Probatório.

**Parágrafo único.** O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

### **SEÇÃO V DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA**

**Art. 24.** O desenvolvimento na carreira ocorrerá após 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial, através da:

§ 1º. Progressão, que consiste na passagem do servidor de um nível para o outro, mediante a existência de nova habilitação ou titulação, após a conclusão de curso em sua área de atuação, observada as seguintes condições:

I – O servidor que adquirir nova habilitação ou titulação passará para o nível subsequente a que ele se encontrava, obedecidos critérios estabelecidos nesta Lei;

II – Os cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, para os fins previstos nesta Lei, realizados por servidor ocupante dos cargos de professor e supervisor, somente serão considerados para os fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos devidamente autorizados pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição nacional, devidamente credenciada para este fim;

III – O profissional do magistério que protocolar requerimento de progressão, até o mês de outubro, devidamente instruído com o certificado



## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

acompanhado do respectivo histórico ou diploma, e quando satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei, será beneficiado automaticamente;

IV – em nenhuma hipótese, uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão;

V – o profissional do magistério com acumulação de cargos permitida por lei poderá utilizar a nova qualificação, habilitação ou titulação em ambos os cargos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

### **SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO**

Art. 25. A promoção na carreira decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, bem como os conhecimentos do profissional da educação.

§ 1º. A promoção obedecerá à ordem de classificação, a pontuação mínima exigida dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício em cargos de magistério, ou funções de coordenação pedagógica;

§ 2º. Na hipótese da Secretaria Municipal de Educação não realizar avaliação, a promoção ocorrerá automaticamente;

§ 3º. A avaliação será realizada a cada dois (02) anos pela SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 26. O sistema de avaliação de desempenho dos integrantes do magistério da educação básica é o processo pedagógico, que aferirá os aspectos funcionais de forma integrada entre os diferentes níveis de atuação, abrangendo ações da unidade escolar, as atividades das equipes de trabalho, as condições de trabalho, cursos de formação continuada e as atividades individuais.

§ 1º. A pontuação a ser atribuída na avaliação de desempenho varia de 01 (um) a 10 (dez), tornando-se apto, com avaliação satisfatória, para efeito de promoção, o servidor do magistério da educação básica que obtiver média final igual ou superior a 07 (sete);

### PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será aplicada a todos os servidores integrantes do magistério da educação básica, inclusive os servidores efetivos em desempenho de cargo comissionado tão somente no sistema educacional;

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada até o mês de junho de cada dois anos, por comissão paritária: Representante do executivo, representante dos sindicatos dos professores, representantes dos funcionários de escolas e representantes da comunidade escolar constituída somente para este fim, conforme critérios estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. A pontuação relativa aos conceitos de avaliação será a seguinte:

I – Excelente: 10 (dez) pontos;

II – Bom: 08 (oito) e 09 (nove) pontos;

III – Satisfatório: 07 (sete) pontos;

IV – Insatisfatório: menor que 07 (sete) pontos.

Art. 28. Fica estabelecido o mês de maio de cada dois anos como prazo para o encaminhamento para análise da documentação necessária à promoção do servidor.

Art. 29 – O professor que obtiver o conceito Insatisfatório, na avaliação por desempenho, será retirado da regência de classe, passando a exercer atividades de apoio pedagógico supervisionado e não poderá ser promovido em qualquer hipótese, até obtenção do conceito EXCELENTE, BOM ou SATISFATÓRIO, na próxima avaliação.

Art. 30 – O professor que obtiver o conceito INSATISFATÓRIO em duas avaliações de desempenho consecutivas será encaminhado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, para readaptação ou exoneração do cargo por insuficiência de desempenho, após parecer da Comissão de Gestão do Plano.

Art. 31. Não será considerado para fins de promoção entre classes, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, o professor que:



**PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018**

I – estiver em situação de afastamento do cargo, que perante a lei não conte tempo de serviço como: Licença sem vencimento

II – durante o período ter mais do que 30 (trinta) faltas anuais sem justificativas;

III – ter sofrido suspensão disciplinar no serviço;

Art. 32. As promoções serão realizadas a cada dois anos, na forma desta Lei, através de ato do Poder Executivo, precisamente do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, no dia primeiro de janeiro do terceiro ano;

Art. 33. O professor, o coordenador, supervisor escolar e orientador pedagógico perderão o direito à promoção e progressão quando:

I – em exercício fora do campo de atividade da educação;

II – no cumprimento de Estágio Probatório;

III – houver sofrido pena de suspensão, repreensão ou advertência por escrito, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fernando Falcão, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à efetivação da promoção funcional por mérito;

IV – possuírem faltas, atrasos ou saídas antecipadas, não justificadas, que somadas, totalizem mais de 160 hs (cento e sessenta horas), nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data do início do processo de promoção, salvo nos casos autorizados por lei ou justificados por abono da SEMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 34. Fica suspenso o interstício, para efeito de promoção e progressão por mérito, nos seguintes casos:

I – em licença para:

a) A prestação do serviço militar;

b) O desempenho de atividade político partidária;



## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

c) O acompanhamento de cônjuge ou companheiro por prazo superior a 30 (trinta) dias.

II – afastado para:

a) servir em outro órgão ou entidade, salvo aquelas representativas da classe dos servidores públicos municipais;

b) o exercício de mandato eletivo;

c) exercício de cargo ou função fora da área da educação.

Art. 35. A promoção e a progressão funcional serão concedidas ao servidor que estiver em efetivo exercício das funções do magistério.

Art. 36. O salário do profissional do magistério público municipal da educação básica será atualizado anualmente no mês de janeiro, conforme o reajuste da Lei do Piso Nacional, obedecendo o salário base do professor.

§ 1º O Art. 36 seguirá a seguinte porcentagem em cima do salário base do professor reajustado na Lei do Piso Nacional: Magistério: 61,82%, Graduado: 69,86% e Especialista: 80,34%.

**Parágrafo único.** Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente promovido à referência seguinte após a avaliação que ocorrerá após 02 (três) anos da efetivação do cargo.

### **SEÇÃO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 37** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, seguindo normas definidas pelo poder executivo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 60 (sessenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal tomando em consideração:

I – A necessidade dos docentes e priorizando as áreas curriculares carentes de profissional habilitado;

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

II – A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

§ 2º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 38. Ao servidor do magistério poderão ser concedidas licenças, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver interesse da Administração, nas seguintes hipóteses:

I – frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização *latu sensu e stricto sensu*;

II – participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior, de natureza especificamente profissional.

§ 1º. As licenças a que alude o *caput* deste artigo somente serão concedidas se os eventos supramencionados disserem respeito ao exercício do cargo ou da função que exerce seu postulante;

§ 2º. A licença para qualificação profissional se dará uma única vez por ano e somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízos da jornada de trabalho do professor;

§ 3º. O professor somente terá direito aos afastamentos previstos neste artigo, após a apresentação à Secretaria Municipal de Educação, documentos comprobatórios quanto à legalidade da instituição que realizará o curso e sua ementa;

§ 4º. Para efeitos de concessão das licenças previstas neste artigo, o professor interessado deverá protocolar junto à SEMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, justificando a necessidade e importância do evento para o desenvolvimento de suas atividades de docente, requerendo a autorização do Departamento Pedagógico, para seu afastamento;

§ 5º. Findo o evento o professor deverá apresentar ao Departamento Pedagógico relatório circunstanciado acerca do evento;





ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## **PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018**

§ 6º. Os períodos de licenças de que tratam os incisos I e II não são acumuláveis;

§ 7º. O professor autorizado a se afastar para participar de curso de qualificação profissional, será obrigado a permanecer na sua área de atuação por 03 (três) anos ou ressarcir as despesas custeadas pelo Poder Público Municipal, com os vencimentos pagos no período do curso.

Art. 39. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas

### **SEÇÃO VIII DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 40. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 41 A jornada de trabalho dos profissionais do magistério será de 2/3 para desempenho da função de docente e 1/3 para as atividades complementares ao exercício da docência.

§ 1º. O restante da jornada de 1/3 (um terço), a que alude este artigo, correspondendo a 07 hs (sete horas), fica destinada à realização de atividades estritamente pedagógicas, a exemplo de planejamentos, preparação de aulas, avaliação de produção dos alunos, acompanhar alunos com dificuldades de aprendizagens, reuniões escolares, contato com a comunidade e formação continuada;

§ 3º As atividades extraclasse – voltadas ao Planejamento, estudo, avaliação - deverão acontecer, preferencialmente, nas dependências da escola ou sob a supervisão da gestão escolar para que cumpra, de maneira plena, o papel pedagógico.

§ 4º. Das 07 hs (sete horas) a que se refere o parágrafo anterior, 02 hs (duas horas) serão destinadas ao trabalho coletivo, a exemplo de reuniões coletivas para troca de experiências entre educadores, tomada de decisões compartilhadas para solucionar problemas de todas as espécies da gestão escolar, dentre outros.





ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

§ 5º O docente com carga horária de 20h deverá lecionar até 13 aulas. A hora aula fica definida de 50min ou até 60min de acordo com Resolução do Conselho Municipal de Educação.

§ 6º As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I – planejamento organização e avaliação do trabalho didático;
- II – colaboração com a administração da escola;
- III – participação em reuniões pedagógicas;
- IV – atendimento aos alunos com necessidades de reforço;
- V – articulação com a comunidade escolar;
- VI – aperfeiçoamento profissional.

§ 7º. Desde que o interesse público assim exija, em caráter excepcional, o servidor do magistério público municipal, poderá acumular 02 (dois) cargos de Professor ou, ainda, 01 (um) de Professor e 01 (um) de Técnico, com carga horária máxima de 60 hs (sessenta horas) semanais;

§ 8º. A jornada de trabalho do Especialista em Educação, a exemplo do supervisor escolar, coordenador, orientador, é de 40 hs (quarenta horas) semanais. Cumprirá sua jornada integral não se aplicando ao Artigo 41.

§ 9º. Quando necessário para o atendimento à demanda do sistema de ensino público municipal, as horas aulas que ultrapassarem a carga horária prevista nesta Lei, serão compensadas mediante o pagamento de gratificação de ampliação de jornada.

Art. 42. Ao professor em regime de 40 hs (quarenta horas) semanais poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para realização de projeto específico de interesse do ensino por tempo determinado.

Art. 43. A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 hs (quarenta horas) semanais e a concessão de incentivo de dedicação exclusiva, dependerão de

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

parecer favorável da Secretária Municipal de Educação em edital para que todos possam participar.

Art. 44. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o artigo anterior ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessado o motivo que originou a convocação ou a concessão;
- III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo;

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva, além da obrigação a prestar 40 hs (quarenta horas) semanais de trabalho em 02 (dois) turnos completos, implica, por outro lado, no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

### **SEÇÃO IX DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO**

**Art. 45** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao salário ou vencimento relativo à Referência e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se salário básico da Carreira, o fixado para a Referência 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, de acordo com o cargo do profissional do magistério, observado os anexos I e II desta Lei.

§ 2º Considera-se salário inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Referência 1 (um) na Tabela de Vencimentos – Anexo I.

§ 3º Considera-se salário básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Referência em que se encontra na Tabela de Vencimentos – Anexo I.

**Art. 46** Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no mês de janeiro de cada ano e terá por base o índice indicado pela legislação federal específica para a categoria, aplicando-se esse percentual na Tabela de Vencimentos.

### **SEÇÃO X**

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

### DAS VANTAGENS

**Art. 47** Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicional por tempo de serviço.
- III- Adicional pelo exercício de docência com alunos com necessidades educativas especiais

### SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 48.** O titular de cargo de Professor fará jus às seguintes gratificações:

- I – pelo exercício da função de apoio pedagógico ( Coordenação Pedagógica, Supervisão Escolar e Orientação Educacional)
- II – pelo exercício da função de gestão ou vice-gestor (a) nas instituições educacionais;
- III – pelo exercício de docência com alunos com necessidades especiais.
- IV- Adicionais pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- V- A gratificação do Professor pelo exercício da docência em classes de alunos com necessidades especiais será de 15% para o Professor regente no caso do Ensino Fundamental dos anos iniciais e 5% para os professores do Ensino Fundamental anos finais do vencimento básico do nível em que o professor esteja enquadrado.
- VI - Para fazer jus à gratificação pelo exercício da regência em classes de alunos com necessidades especiais o profissional preferencialmente deverá ser portador de certificado de especialização, aperfeiçoamento de até 120 horas, ou capacitação de 200 horas em Educação Inclusiva acrescido de experiência de no mínimo 02 (dois) anos nas classes com alunos especiais.



**PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018**

**Parágrafo único.** As gratificações não são acumulativas.

**Art. 49.** As gratificações para o exercício de funções do Magistério FG-M, Anexo III desta Lei, se agrupam em cinco categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico do professor nível I, referência I, conforme tabela de vencimentos – anexo I desta lei e serão pagos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, obedecendo aos seguintes percentuais:

**I – FG-M 1 – 60%** (sessenta por cento);

**II – FG-M 2 – 50%** (cinquenta por cento);

**III – FG-M 3 – 40%** (quarenta por cento);

**IV – FG-M 4 – 30%** (trinta por cento);

**V – FG-M 5 – 20%** (vinte por cento);

**Art. 50.** Fica assegurada gratificação para os Professores e Especialistas em Educação, o percentual de 5% (cinco por cento) para os portadores de cursos de Atualização, Aperfeiçoamento ou Capacitação na área de Formação Educacional que somem carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, pelo prazo de 05 (cinco) anos obedecendo ao limite máximo de 10% (dez por cento), sendo considerado apenas os certificados com validade de até 05 (cinco) anos.

**Art. 51.** Para fins do que estabelece o *caput* deste artigo, deverá ser apresentado à Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, certificados de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou capacitação, na área de Formação Educacional, com carga horária mínima de 60 hs (sessenta horas).

**Art. 52.** Os servidores enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração terão direito ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, que corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração percebida no decorrer do ano, por mês de exercício efetivo do cargo no respectivo ano, até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** A classificação das unidades de ensino segundo a tipologia de pequeno médio ou grande porte, será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e de Remuneração.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

### SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 53.** O adicional por tempo de serviço aos profissionais do magistério será equivalente a 1 (um) por cento do seu salário básico, a cada ano completo de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

**Parágrafo único.** O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

### SEÇÃO XI DAS FÉRIAS

**Art. 54.** O período de férias anuais dos profissionais do magistério será:

I – quando em função docente, de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso.

II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

**Art. 55.** No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal.

**Parágrafo único.** As férias dos profissionais do magistério em exercício nas Instituições Educacionais serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### SEÇÃO XII DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

**Art. 56.** Ao profissional do magistério serão asseguradas as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III – à gestante ou decorrente de adoção;

IV – à paternidade;

V – para o desempenho de mandato classista;



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

- VI – para o desempenho de atividade político partidária.  
VII – Licença de estudo para Pós graduação ( Mestrado ou Doutorado);  
VIII – Horário especial para servidor com parente que tenha necessidade especial.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I e II, deste artigo, serão obrigatoriamente precedidas de exames realizados pela Junta Médica Oficial do Município, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença;

§ 2º. Quando necessário, a perícia médica, relativa aos casos previstos nos incisos I e II, realizar-se-á sempre na residência do servidor público municipal ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado;

§ 3º. O servidor público municipal ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo no caso do inciso IV, deste artigo;

§ 4º. As licenças constantes neste artigo dependerão de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

### **CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CEDÊNCIA OU SESSÃO**

#### **SEÇÃO I DA LOTAÇÃO**

**Art. 57.** Todos os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 58.** O profissional do magistério, após aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, será lotado de acordo com as necessidades existentes nas escolas do Sistema Municipal de Ensino.



## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

**Art. 59.** O profissional do magistério, quando convocado para exercer funções de magistério, em local diverso do estabelecimento de ensino terá direito de retorno à instituição educacional de origem.

### **SEÇÃO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

**Art. 60.** A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma unidade escolar para outra, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

**Art. 61.** O processo de remoção será realizado mediante regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação, o qual estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1º A remoção somente poderá ser feita para escola com existência de vagas.

§ 2º A remoção por permuta independe de existência de vagas nas escolas de lotação dos permutantes.

### **SEÇÃO III DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 62** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

II – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento educacional da educação infantil ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou Instituições privadas sem fins lucrativos.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

III – quando a entidade ou órgão solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 63.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal.

**Art. 64.** O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido em Anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 65.** O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os ocupantes de empregos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

**Art. 66.** O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

§ 1º O novo vencimento do Professor, não poderá ser inferior à somatória do seu salário básico com os valores referentes à regência de classe, percebidos até a aprovação da presente Lei.

§ 2º Se o novo vencimento do Professor, decorrente do provimento no Plano de Carreira, considerando a incorporação dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, for inferior ao vencimento até então percebido, ser-lhe-á assegurada a diferença de enquadramento como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e o adicional estabelecido nesta Lei.





ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

§ 3º Havendo a complementação salarial decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida gradativamente, somente por meio da progressão por avanço horizontal, não sendo permitido prejuízo ao Professor na mudança de Nível.

**Art. 67.** Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, serão posicionados na Referência 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação.

**Art. 68** Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao magistério, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art.69.** Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão junto à Sistema Municipal de Ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70.** As normas previstas neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério:

I – termos estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Fernando Falcão, naquilo que não conflitar com os dispositivos desta Lei.

**Art. 71** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

**Parágrafo único.** A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de





ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto desta Lei.

**Art. 72.** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais do magistério que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

**Art. 73.** Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

**Art. 74** O valor dos salários correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – Vencimento inicial do Nível I, não será inferior ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**II** – Vencimento inicial do Nível II corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 13% (treze por cento);

**III** – Vencimento inicial do Nível III corresponderá ao valor do Nível II, acrescido de 15% (quinze por cento);

**IV** – Vencimento inicial do Nível IV corresponderá ao valor do Nível III, acrescido de 18% (dezoito por cento).

**V** – Vencimento inicial do nível V corresponderá ao valor do nível IV, acrescido de 20% (vinte por cento)

**Art. 75.** O exercício da função de gestão nas Instituições Educacionais será exercido por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal eleito de forma direta pela comunidade escolar e nomeado pelo chefe do executivo municipal, na forma que estabelecer o respectivo regulamento.

**Art. 76.** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de ensino médio na modalidade normal, graduação e pós-graduação, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validados por instituição brasileira pública competente para este fim.

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

**Art. 77.** No interesse da educação municipal e com autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, os profissionais do magistério em efetivo exercício, poderão se afastar de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substituto enquanto durar o afastamento.

I – Para os efeitos deste artigo, considera-se como aprimoramento profissional os cursos de pós-graduação "stricto-sensu" realizados em programas de mestrados e doutorados.

II – Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, definirá os critérios e regras para o afastamento de que trata o caput deste artigo.

**Art. 78.** Os profissionais do magistério integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 79.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, a título de licença prêmio.

**Art. 80.** Não se aplica aos profissionais do magistério, os reajustes de vencimentos concedidos aos demais servidores públicos em geral, tendo em vista as regras próprias estabelecidas em lei para estes profissionais.

**Art. 81.** O Poder Executivo atualizará obrigatoriamente os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver majoração do vencimento inicial.

**Art. 82.** Ao profissional do magistério que atingir a Referência 15 (quinze) de seu Nível na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 4% (quatro por cento) sobre o seu vencimento básico, até o limite de 12% (doze por cento), sem prejuízo da vantagem prevista no art. 23, inciso II, da presente Lei.

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos desta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será interrompido o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas nos artigos desta Lei.





ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

**Art. 83.** As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 84.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

**Art. 85.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 86.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 61** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Fernando Falcão, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, e a Lei Municipal Nº 010/2010 de 24 de junho de 2010 e suas alterações posteriores.

**Art. 62** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fernando Falcão – Estado do Maranhão, em 24 de Setembro de 2018.

  
ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE  
Prefeito Municipal

LEI Nº 08 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

ANEXO

DENOMINAÇÃO DO CARGO PROFESSOR  
FORMA DE PROVIMENTO  
INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS  
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

I. Docência na Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental:  
FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, LICENCIATURA, OU CURSO NORMAL



**PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018**

SUPERIOR, ADMITIDA COMO FORMAÇÃO MÍNIMA OBTIDA EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL.

**II. Docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental:**

FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO, LICENCIATURA PLENA OU OUTRA GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DE CONHECIMENTO ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO, COMO COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

**ATRIBUIÇÕES DO DOCENTE**

**I. Docência na Educação Básica, incluindo, entre outras as seguintes atribuições:**

- Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regime escolar;
- Informa aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
- Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
- Participa do planejamento geral da escola;
- Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;
- Participa da escolha do livro didático;
- Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
- Acompanha e orienta estagiários;
- Zela pela integridade física e moral do aluno;
- Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- Elabora projetos pedagógicos;
- Participa de reuniões interdisciplinares;
- Confeciona material didático;
- Realiza atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
- Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais para os setores específicos de atendimento;
- Seleciona, apresenta e revisa conteúdos;
- Participa de processo de inclusão dos alunos portadores de necessidades especiais no ensino regular;

**PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Proporciona aos educandos, portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de culturas, grêmios estudantis e similares;
Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e da comunidade;
Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
Participa do conselho de classe;
Prepara o aluno para o exercício da cidadania e incentiva o gosto pela leitura;
Desenvolve a auto-estima do aluno;
Participa da elaboração e aplicação do regime da escola;
Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
Contribui para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
Participa dos estudos e pesquisas em sua área de atuação;
Mantém atualizados os registros de aulas, frequências e de aproveitamento escolar do aluno;
Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
Participa da gestão democrática da unidade escolar;
Executa outras atividades correlatas.





ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

## PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

DENOMINAÇÃO DO CARGO E/OU FUNÇÃO COORDENADOR, SUPERVISOR E ORIENTADOR  
FORMA DE PROVIMENTO  
INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS  
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO  
FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU OUTRA  
LICENCIATURA COM PÓS-GRADUAÇÃO ESPECÍFICA  
EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 02 ANOS DE DOCÊNCIA

### DAS ATIVIDADES DE APOIO PEDAGÓGICO

- Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação;
- Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
- Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
- Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- Elabora relatórios de dados educacionais;
- Emite parecer técnico;
- Participa do processo de lotação numérica;
- Zela pela integridade física e moral do aluno;
- Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola;
- Participam da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação das políticas do ensino;
- Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
- Estabelece parcerias para o desenvolvimento de projetos;
- Articula-se com órgãos gestores de educação e outros;
- Participa da elaboração do currículo e calendário escolar;
- Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis ou outros;
- Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aulas, horas/atividade, disciplina e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
- Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino;
- Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
- Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
- Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlatos;



**PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
Coordena o conselho de classe;
Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
Contribui para aplicação da política pedagógica no Município e o cumprimento da legislação do ensino;
Propõe a aquisição de equipamentos que asseguram o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
Planeja, executa e avalia as atividades de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal da área de educação;
Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;
Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos;
Promove o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-econômico-político;
Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
Busca a modernização dos métodos e técnicas utilizadas pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
Assessora o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do Projeto Educativo da Escola, consubstanciado numa educação transformadora;
Coordena as atividades de elaboração do regime escolar;





ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

### PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

Participa da análise e escolha dos livros didáticos;
Acompanha e orienta os estagiários;
Participa das reuniões interdisciplinares;
Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
Promove inclusão do aluno portador de necessidades especiais no regime escolar;
Propicia aos educados portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
Trabalha na integração social do aluno;
Traça o perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros;
Auxilia o aluno na escola de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;
Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
Divulga experiências e materiais relativos à educação;
Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar;
Programa, realiza e presta contas das despesas efetuadas com recursos diversos;
Coordena, acompanha e avalia as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da escola;
Orienta escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e à vida escolar do aluno;
Acompanha estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir a eficácia do processo educativo;
Elabora documentos referentes à vida escolar dos alunos de escolas extintas;
Participa da avaliação do grau de produtividade atingindo pela escola e pelo Sistema Municipal de Ensino, apresentando subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das verificações;
Participa da gestão democrática da unidade escolar e;
Executa outras atividades correlatas.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA  
CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011  
e-mail: [pmfalcao@bol.com.br](mailto:pmfalcao@bol.com.br)

PROJETO DE LEI Nº 08/ 24 DE SETEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL  
FERNANDO FALCÃO  
APROVADO  
19 / 30 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FERNANDO FALCÃO  
Maria Eneide Cavalcante de Sousa  
Presidente





ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura municipal de Fernando Falcão – MA  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**CARGO: PROFESSOR**

**JORNADA: 20 HORAS/AULAS**

NIVEIS	CLASSES														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018						
I	768,00	889,73	1.005,04	1.116,45	1.184,22	1.287,13	1.378,52	1.444,41	1.518,07						
II	867,84	1.005,39	1.168,46	1.261,59	1.338,17	1.454,46	1.557,73	1.632,19	1.715,43						
III	998,01	1.156,19	1.343,72	1.450,81	1.538,87	1.672,60	1.791,35	1.876,98	1.972,71						
IV															

CÂMARA MUNICIPAL  
FERNANDO FALCÃO  
19/10/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FERNANDO FALCÃO  
Maira Enilde Cavalcante de Sousa  
Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 08/2018**

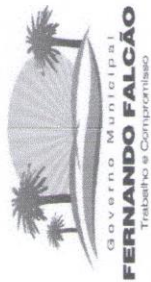
**ANEXO II**

**QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS**

NÍVEL	FORMAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	C. H. S	PROMOÇÃO VERTICAL
I	Ensino Médio na Modalidade Normal	Educação Infantil e anos Iniciais do Ensino Fundamental	PN – I	01 a 15	20 h.	Classes B, C e D
II	Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente as áreas específicas do currículo, com formação pedagógica	Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	PN – II	01 a 15	20 h.	Classes C e D
III	Nível de Pós-Graduação em cursos na área de educação com o mínimo de 360 (Trezentos e Sessenta) horas	Anos Finais do Ensino Fundamental	PN – II	01 a 15	20 h	Classe D
IV	Nível de Mestrado em cursos na área de educação com o mínimo de 780 (setecentos e oitenta) horas	Anos Finais do Ensino Fundamental	PN – IV	01 a 08	20 h.	-

C.H.S – Carga Horária Semanal





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Fernando Falcão – MA**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 08/2018**

**ANEXO III**

**QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO**

NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	C. H. S.
<b>Assessoria Pedagógica</b>	Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º Ano e Educação de Jovens e Adultos – EJA	Coordenador Pedagógico	FG – M1	40 horas
<b>Suporte Pedagógico</b>	Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º Ano e Educação de Jovens e Adultos – EJA	Supervisor de Ensino Orientador Educacional Inspetor de Ensino	FG – M2	40 horas
<b>Direção e Assessoria Administrativa</b>	Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º Ano e Educação de Jovens e Adultos – EJA.	Diretor de Escola de Grande Porte	FG – M3	40 horas
		Diretor de Escola de Médio Porte	FG – M4	
		Vice de Diretor de Escola Grande Porte	FG – M4	
		Diretor de Escola de Pequeno Porte	FG – M5	
		Vice Diretor de Escola de Médio Porte	FG – M5	

C.H.S – Carga Horária Semanal

